



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131094-79.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA e JOÃO DO SANTOS OLIVEIRA, são apelados REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA (MASSA FALIDA) e FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram seguimento ao recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.499 (FALDIGV)
APEL. Nº : 1131094-79.2022.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRA
APDA. : REIPLAS IND. E COM. DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA
(MASSA FALIDA)
INTDO. : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

APELAÇÃO – FALÊNCIA – EMBARGOS DE TERCEIROS – JUSTIÇA GRATUITA – Ausência de comprovação do estado de hipossuficiência econômica declarado – Preparo – Prazo concedido para recolhimento transcorrido in albis – Preparo que é condição de admissibilidade do recurso, de modo que sua insuficiência ou ausência de recolhimento, implica o reconhecimento da deserção e o consequente não conhecimento do apelo (CPC, art. 1.007, § 2º) – Deserção declarada – Recurso que se nega seguimento.

Dispositivo: negaram seguimento ao recurso.

Recurso de apelação interpostos por **João do Santos Oliveira e Elisabete Ferreira dos Santos**, dirigido à r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Adler Batista Oliveira Nobre, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital (fl. 181-185), que julgou improcedente os “embargos de terceiro c/c pedido de medida liminar” ajuizado em face da **Massa Falida de Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda.** (fl. 1-18).

Em razões recursais, em apertada síntese, os Recorrentes postulam inicialmente a concessão da justiça gratuita. No mérito defendem a posse legítima, possibilidade de aquisição do imóvel por usucapião, interrupção da prescrição aquisitiva e constrição indevida.

Por fim, postulam pelo provimento do recurso nos efeitos ativo e suspensivo, concessão da justiça gratuita, para que a r. sentença seja reformada julgando-se procedente seus embargos de terceiro e o cancelamento da restrição sobre o imóvel, invertendo-se o ônus da sucumbência (fl. 188-196).

Sem preparo em razão do pedido de justiça gratuita.

Contrarrazões da Massa Falida pelo desprovimento do recurso (fl. 202-207).

Parecer Ministerial firmado pelo Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Antonio Francischette da Costa, pelo não provimento do recurso (fl. 218-221).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no DJE aos 25 de setembro de 2024 (fl. 186) e o recurso de apelação foi interposto aos 16 de outubro de 2024 (fl. 188), no quinquênis legal.

Autos distribuídos por prevenção ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 2138550-38.2023.8.26.0000 aos 3 de dezembro de 2024 (fl. 211).

Sem oposição ao julgamento virtual.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido com determinação de recolhimento do preparo recursal (fl. 223-225), tendo transcorrido o prazo legal sem recolhimento do preparo, vindo conclusos aos 28 de março de 2025 (fl. 228).

É o relatório do essencial.

Pedido de justiça gratuita indeferido, com concessão de prazo para recolhimento do preparo, que transcorreu sem manifestação.

O despacho que determinou o recolhimento do preparo foi disponibilizado no DJE aos 5 de março de 2025 (fl. 226) e o prazo final ocorreu aos 27 de março de 2025.

Sendo o preparo condição de admissibilidade do recurso, sua insuficiência ou ausência de recolhimento, implica necessariamente no reconhecimento da deserção e conseqüentemente, o não conhecimento do apelo (CPC, art. 1.007, § 2º)

Em razão do exposto, com fulcro no art. 932, III, c.c. art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, nega-se seguimento ao recurso, por deserto que é.

São Paulo, 28 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO
RELATOR